



Manifestação - SSP/GAB/SI/SAS

1. Trata-se de pedidos de impugnação manejado pela empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA (156794884), e de esclarecimento apresentado pela empresa ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (156795169), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024-SSPDF cujo objeto é a aquisição de equipamento portátil para captura, transmissão e codificação/decodificação de imagens e sons.

2. Recebidos os pedidos, o pregoeiro remete os autos a esta setorial para análise e manifestação (156794756).

É o sucinto relatório.

3. DA IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA PAOLA D CHASTAGNIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

3.1. A requerente se insurge contra especificação contida na alínea "c" do item 3.4.2 do Termo de Referência, a qual demanda que ambas as entradas USB devem suportar a entrada de vídeo e subsidia sua irrisignação com o texto a seguir:

O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, **afronta a competitividade do certame**, como será demonstrado.

[...]

A exigência específica de que ambas as entradas USB suportem entrada de vídeo **não se justifica em termos técnicos ou funcionais** para o atendimento do objeto da licitação, podendo ser substituída por alternativas de interfaces equivalentes que permitam a participação de mais fornecedores. **Apenas um fabricante possui tais características.**

3.2. Expostos os argumentos a empresa arremata: "Não se enquadrando o objeto da presente licitação nas condições acima, **o direcionamento para uma única marca deve ser retirada do edital** [...]"

3.3. A requerente deixou de apontar qual marca representa, fato que poderia ensejar melhor análise por parte desta setorial. Não obstante, ainda assim é possível fixar um juízo apropriado acerca do pleito. Primeiramente cabe esclarecer que o Edital 90009/2024 já fora publicado em meados de junho deste exercício (p. 93 do DODF nº 115 de 19/06/2024) com abertura ocorrida em 1º de julho. O TR a ele anexado continha texto idêntico ao atual Pregão 90026/2024, inclusive na mesma numeração (3.4.2 - c).

3.4. Importa frisar que na citada abertura não uma, mas **cinco empresas acudiram ao chamamento**, o que depõe contra a alegação de direcionamento e de que somente um fabricante possui tais características, notadamente porque não houve qualquer pedido de impugnação similar, previamente àquela abertura. Ademais, chamadas, as três empresas com propostas mais vantajosas apresentaram documentação cuja análise, na ocasião, evidenciou dois fabricantes distintos quais sejam, LiveU e Viacast.

3.5. Ao tentar induzir equipe desta SSP a acreditar que um único fabricante atende a especificação, quando o certame público anterior desconstrói a assertiva, há que se questionar se não é a empresa representada pela requerente que deseja submeter a necessidade da administração à sua capacidade de fabricar.

3.6. Deste modo, entendemos que o pleito não merece guarida, sugerindo a manutenção do texto como publicado.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO POR PARTE DA EMPRESA ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

4.1. A empresa petionária apresenta cinco questionamentos acerca do Edital conforme a seguir descrito.

4.1.1. **Questionamento 1:** o Item 1.2 do Edital trata do agrupamento de itens, questão cujo entendimento é próprio da setorial de licitações desta pasta, não ensejando manifestação deste setor técnico exceto para ratificar que se trata de sistema, o qual deverá ser entregue por uma única empresa e em perfeita compatibilidade entre si.

4.1.2. **Questionamento 2:** abrange o intervalo mínimo de diferença entre valores. Entendemos, de igual modo, tratar-se de assunto inerente ao processamento administrativo do certame, devendo ser respondido pela setorial de licitações da SSPDF.

4.1.3. **Questionamento 3:** trata da qualificação técnica descrita no item 7.2.1. De igual modo, entendemos que o assunto é da alçada da setorial de licitações.

4.1.4. **Questionamento 4:** o entendimento está parcialmente correto. Tratam-se de situações distintas como bem esclarecido no texto do item 8.8.1 do Termo de Referência em relação à amostra:

8.8.1. Pretende-se com a amostra, que o licitante com menor proposta apresente o produto que pretende ofertar, mormente os itens que representam o **core da solução, e demonstre a capacidade de fornecer e a familiaridade com objeto, que representará ainda a capacidade de prover de modo adequado a garantia dos itens**. Isto porque trata-se de solução que representará aumento na capacidade de atuação da Secretaria de Segurança Pública no desenrolar do seu mister. Adicionalmente, importa destacar que o processo de licitação, notadamente a fase interna, consome recursos financeiros e tempo dos servidores em diversas instâncias e, por isso, deve a Administração envidar esforços no sentido de minimizar as chances, na fase externa, de frustração do objetivo traçado, se valendo de todos os esforços permitidos pela lei para cumprir seu dever de eficiência na gestão e no emprego de recursos dos pagadores de impostos.

4.1.4.1. Ainda em resposta ao questionamento 4, importante destacar que a amostra não envolverá a adaptação dos itens à mochila velada mas, tão somente, a capacidade de funcionamento da captura, transmissão e da recepção das imagens e sons. Já o protótipo envolverá toda a adaptação dos itens à mochila, inclusive com a definição dos locais exatos da mochila onde serão posicionadas câmeras e microfones, como bem descrito no item 8.9 do TR.

8.9.2. [...] Ao contrário de deixar que o contratado entregue três mochilas e que se tenha que efetuar correções em três, caso o executor identifique necessidade de correção, a intenção que as duas outras mochilas sejam adaptadas a partir das correções em uma única, otimizando o processo de execução [...].

8.9.2. Se na amostra o objetivo era reduzir as chances de inexecução, total ou parcial, do objeto, no protótipo o objetivo é que a solução seja otimizada e personalizada para as necessidades do usuário.

4.1.5. **Questionamento 5:** concernente à assistência técnica descrita, descrita no item 4.18.6 do TR, necessário considerar que a solução será empregada em campo pela SSPDF e seus órgãos vinculados, o que exige prontidão de funcionamento, questão motivadora do prazo estabelecido. Não obstante, a alínea "f" do já citado item prevê que a empresa comprove a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado para análise por parte da contratante, situação que poderá ensejar extensão.

4.2. Assim, tomando em consideração apenas os questionamentos afetos a este setor técnico, notadamente os de número 4 e 5, entendemos não assistir razão à empresa e opinamos pela manutenção do texto publicado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Conforme justificativa apresentada no item 3 do presente documento, e considerando não assistir razão à empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA, opinamos por negar o pleito de impugnação do certame e, em consequência, pela manutenção do texto publicado no Edital.

5.2. No que concerne ao pedido de esclarecimentos subscrito por representante da empresa ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ressalvados os questionamentos afetos às questões administrativas da licitação, entendemos terem restado explicadas as dúvidas, não havendo motivos que ensejem mudança na especificação.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MAURÍCIO DE CARVALHO VILAR** - Matr.1661547-6, **Gerente de Tecnologia**, em 26/11/2024, às 13:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156851805 código CRC= 27CC5E7A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Site - www.ssp.df.gov.br



Manifestação - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (156795169), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024-SSPDF cujo objeto é a aquisição de equipamento portátil para captura, transmissão e codificação/decodificação de imagens e sons.

2. Recebidos os pedidos, este Pregoeiro manifesta-se na estrita competência de sua alçada, que abrangem os questionamentos de 1 a 3 do mencionado pedido de esclarecimento.

É o epitome necessário.

3. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO POR PARTE DA EMPRESA ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**

3.1. A empresa pugna cinco questionamentos acerca do Edital conforme a seguir:

3.2. **Questionamento 1:** "1) O item 1.2 do edital informa que a licitação será realizada em grupo único formado por 9 (nove) itens conforme tabela constante no TR, devendo o licitante devendo ofertar proposta para todos os itens; neste quesito questionamos sobre a forma de lance, que será "aberto", mas para todos os 9 itens. Os itens serão abertos todos simultaneamente? Esta prática poderá ser um empecilho para o bom andamento do pregão, pois torna dificultoso para empresas que não tenham robôs de lance beneficiando as que tenham. Esta questão é passível de mudança antes da abertura dos lances?"

3.3. **Resposta:** A segregação dos 9 (nove) itens em um grupo único tem por finalidade obter a aquisição do objeto completo (mochilink) fornecido por apenas uma vencedora. Isso porque realizar procedimento licitatório em itens avulsos (independentes) pode ensejar em aquisições de diferentes marcas, sem compatibilidade, onerando os custos de importação e resultando em diferentes datas e prazos de entrega, em razão de óbices de desembaraço aduaneiro, por exemplo, bem como prejuízos no treinamento, que deve ser feito para o uso do equipamento completamente montado, ou seja, com sua utilização plena, servindo-se de todos os itens conjuntamente e sendo fornecido por uma única empresa, sob pena, reitero, de malograr na questão didática e na economia de escala, no tocante aos encargos vinculados às aquisições.

3.4. Sobre a opção de escolha dos lances na forma aberta, trata-se de uma previsão na lei cuja discricionariedade pertence à Administração, onde a jurisprudência não traz nenhum impedimento para o Administrador, pelo contrário. Inclusive, não há nenhum entendimento ou decisão que assevere restrição à competitividade quanto ao uso de ferramenta de tecnologia algorítmica (famigerado: robô). Se a prática fosse de fato empecilho para o bom andamento do pregão, o modo de disputa aberto não teria sido previsto na Lei 14.133/21 (artigo 56), bem como no Decreto Distrital 44.330/23 (artigo 123).

3.5. Ainda sobre a abertura do grupo no modo de disputa aberto, a plataforma Compras.Gov expõe todos os itens em disputa de uma vez só e isso não pode ser modificado pelo Pregoeiro após o cadastramento do Edital. As participantes devem estar preparadas para ofertar os lances em cada item dentro do grupo, porém, o sistema, quando está classificando os valores do grupo, vai considerar o menor preço global (do grupo todo). Desta forma, basta que a licitante deixe previamente estabelecida sua margem de trabalho mínima e máxima, tendo atenção apenas para ofertar em intervalos monetários maiores que 1% (um por cento), pois esse percentual é apenas o balizador mínimo e não um regramento limitador.

3.6. Arrematando a questão do modo de disputa, importante registrar que o Pregão Eletrônico nº 90026/2024 é a repetição do Pregão 90009/2024 que restou fracassado apenas pela estimativa de valores aquém do ideal, pelo fato da moeda de referência nas aquisições - dólar - ter se elevado repentinamente, ricocheteando nos valores de importação. No mais, houve a participação de 5 (cinco) licitantes e o procedimento revelou que todas elas eram aptas e habilitadas a entregar o objeto, vindo a desistir com base nos valores inexequíveis.

3.7. Diante do panorama em cena, este Pregoeiro afasta as argumentações da solicitante, mantendo o Edital nos exatos termos que foram publicados, mantendo o grupo único e com disputa aberta e concomitante, em homenagem ao artigo 56 da Lei 14.133/21 e o artigo 123 do Decreto Distrital 44.330/23.

3.8. **Questionamento 2:** "2) O item 5.9 do edital prevê que o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1% (um por cento). Esta prática pode ser considerada confusa e um risco para os licitantes que não tenham robô de lances, pois se o item 1.2 for aberto todos os itens de uma única vez, e ter que dar lances em percentual para todos. O correto não seria um único item com o grupo detalhado e com o lance do grupo? Nosso entendimento está correto?"

3.9. **Resposta:** O segundo questionamento feito pela solicitante também se refere à discricionariedade da Administração em realizar a escolha do tipo de intervalo monetário. No caso em tela, tanto o artigo 52 da Lei 14.133/21, quanto o artigo 120 do Decreto Distrital 44.330/23 permite tal prática. A motivação da escolha neste caso, em que pese o processo ter caráter sigiloso, é justamente regular a capacidade de lances ofertados pelos participantes, sob pena do certame durar todo o expediente ou mesmo mais de 1 (um) dia na fase da disputa automática. Além disso, a disputa automática possui 10 (dez) minutos de lapso temporal e qualquer lance feito nos 2 (dois) minutos finais deflagra a prorrogação automática - mais 2 (dois) minutos - que é o novo espaço de tempo para realização de novos lances. Explicado o procedimento, o Edital não pode imiscuir nas estratégias adotadas pelas licitantes. Não há amparo legal para discriminar e/ou restringir quem usa uma única estação de trabalho para participar do certame, quem usa várias estações de trabalho ou mesmo quem usa sistema algorítmico para buscar vencer o certame. O que a Administração pretende é alcançar a maior vantagem em atendimento à eficácia, que nada mais é do que adquirir o melhor bem com o uso diligente dos recursos.

3.10. Similarmente, também rejeito as argumentações da solicitante para manter o Edital nos mesmos termos em que se encontra, com o intervalo monetário em percentual mínimo de 1% (um por cento), considerando a disputa do Grupo 1 de forma concomitante, conforme o sistema realiza automaticamente.

3.11. **Questionamento 3:** "No item 7.2 e 7.2.1 Que informa as exigências sobre a qualificação técnica do licitante, no item I letras a) e b): exige que o atestado seja do objeto licitado o codificador e o decodificador, mas estes itens são uma tecnologia ainda nova para os entes federativos, o que leva a impossibilidade de licitante terem atestado destes itens em questão. Esta exigência torna a licitação, de certa forma, fechada e direcionada. Poderiam esclarecer sobre esta exigência? Seria possível o aceite de atestes de capacidade financeira, ou aceite de outros objetos por se tratar de uma solução nova?"

3.12. **Resposta:** Exatamente por ser considerada uma tecnologia não usual no mercado - o que difere de ser tecnologia nova - é que a Administração exige atesto específico. Tal exigência visa a participação de licitantes que tem domínio da tecnologia, uma vez que não só fornecerá o equipamento completo, como também a transferência de conhecimento de como usá-lo (treinamento). No caso em questão, a justificativa da equipe de planejamento da contratação contida no Item 8.3 do Termo de Referência é inequívoca, a qual transcrevo abaixo, *ipsis litteris*:

8.3. Haja vista a importância da contratação e com vistas a garantir que a futura CONTRATADA efetivamente disponha de condições para executar aquilo a que se propõe, faz-se necessário que a licitante classificada em primeiro lugar no certame apresente, deverá apresentar atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazos com objeto deste instrumento, de forma satisfatória, comprovando no mínimo o fornecimento de: a) 01 (um) codificador/transmissor – item 1.1 da tabela constante do item 1.3 do Termo de Referência; e b) 01 (um) decodificador/receptor descrito no item 1.7 da tabela constante do item 1.3 do Termo de Referência [sem grifos no original]

3.13. A mencionada disciplina apresentada no Edital visa propor a participação de licitantes que detém conhecimento e domínio do objeto, estando amparada legalmente conforme o encartado no artigo 67, § 1º da Lei 14.133/21. Não obstante os termos do edital, é dever do Pregoeiro, caso a licitante vencedora apresente atesto de execuções que sejam de alvitre e complexidade similar, no mínimo deflagrar diligência para verificar a equivalência, bem como suscitar a aprovação da equipe técnica. Em caso de atendimento dos requisitos e a manifestação for favorável, aplica-se o consagrado princípio do formalismo moderado, conforme a prática administrativa dos certames, em situação de excepcionalidade.

3.14. Assim sendo, em relação ao questionamento em tratamento, também mantém-se o Edital nos termos originais, por não assistir à razão, ao menos em regra, aos argumentos envidados pela solicitante.

3.15. Os questionamentos 4 e 5 foram respondidas pela Equipe de Planejamento da Contratação, especificamente direcionada pelo integrante técnico.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo exposto, conforme as respostas apresentadas no item 3 do presente documento, considerando também a resposta contida no expediente de ID nº 156851805, este Pregoeiro mantém incólume o Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024.

4.2. É o que havia a manifestar.

LUCIANO BARBOSA RAMOS

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARBOSA RAMOS - Matr.1715413-8, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2024, às 18:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **157005822** código CRC= **C90C9CD8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br